



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 440-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 598/2015
Aviso nº 686/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 598, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 686/2015 - C. Civil

Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

EMI nº 00170/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia Sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Brasília, em 27 de maio de 2010, pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ahmet Davutoğlu. As negociações do texto foram conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Administração Aduaneira da Turquia.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas.

3. O Instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de bens sensíveis - armamentos, materiais nucleares, drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas, dentre outros.

4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, a lei, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

6. O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da Turquia em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA
ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia

(doravante denominados as “Partes”),

Considerando que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais, de saúde pública e culturais;

Considerando a importância de assegurar a correta determinação e arrecadação de direitos aduaneiros, de impostos e de outros encargos cobrados na importação e na exportação de mercadorias, bem como de assegurar a correta aplicação, pelas Administrações Aduaneiras, de disposições relativas a proibições, restrições e medidas de controle de mercadorias específicas;

Considerando que os esforços para evitar infrações contra a legislação aduaneira e para assegurar a correta arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos sobre a importação e exportação poderão mostrar-se mais efetivos por meio da cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes;

Preocupados com a extensão e com as tendências de crescimento do tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e considerando que isso constitui um perigo para a saúde pública e para a sociedade;

Reconhecendo a preocupação global crescente com a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional e a Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira, de junho de 2002, para este propósito;

Reconhecendo a importância de se estabelecer um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para o gerenciamento de risco e que tal intercâmbio deve ser baseado em previsões legais claras; e

Tendo em vista os instrumentos pertinentes do Conselho de Cooperação Aduaneira sobre assistência mútua administrativa de 5 de dezembro de 1953,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) “Legislação Aduaneira” significa as disposições estabelecidas pelas legislações e regulamentos relativos à importação, exportação, transbordo, trânsito e armazenamento de mercadorias ou a quaisquer outros procedimentos aduaneiros que tenham relação com direitos aduaneiros, impostos, taxas e quaisquer outros encargos arrecadados pelas Administrações Aduaneiras, ou, ainda, medidas de proibições, de restrições e de controle que sejam exigidas pelas Administrações Aduaneiras;
- b) “Direitos aduaneiros e impostos” significa direitos aduaneiros e todos os outros impostos, taxas e outros encargos que são arrecadados ou que sejam relativos à importação e à exportação de mercadorias, não incluindo taxas e encargos que são limitados em sua quantia ao custo aproximado de serviços prestados;
- c) “Infração aduaneira” significa qualquer violação ou tentativa de violação à legislação aduaneira;
- d) “Drogas narcóticas” significa qualquer substância natural ou sintética, enumerada nas Listas dos Anexos I e II da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961;
- e) “Substâncias Psicotrópicas” significa qualquer substância natural ou sintética, enumerada nas Listas dos Anexos I, II, III e IV da Convenção das Nações Unidas de Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971;
- f) “Precursores” significa quaisquer substâncias químicas controladas usadas na produção de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, enumeradas nas Listas dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988;

- g) “Pessoa” significa pessoa natural ou jurídica; assim como, na medida do previsto pelos regulamentos em vigor, uma associação de pessoas reconhecidas por terem capacidade de praticar atos jurídicos, mas às quais falte *status* legal de pessoa jurídica; salvo disposição contrária;
- h) “Administração Aduaneira” significa, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Ministério da Fazenda; e, para a República da Turquia, o Primeiro Ministro do Subsecretariado de Aduanas;
- i) “Cadeia logística internacional” significa todos os processos pelos quais a administração aduaneira é responsável, que envolvam a movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destino final;
- j) “Funcionário” significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo, designado por uma Administração Aduaneira;
- k) “Informação” significa qualquer dado, processado ou não, analisado ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo o eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas;
- l) “Administração Requerente” significa a Administração Aduaneira que solicita assistência;
- m) “Administração Requerida” significa a Administração Aduaneira da qual se solicita assistência;
- n) “Parte Requerente” significa a Parte cuja Autoridade Aduaneira solicita assistência;
- o) “Parte Requerida” significa a Parte de cuja Autoridade Aduaneira é solicitada assistência; e
- p) “Espécie CITES” significa espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora mencionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 3 de março de 1973.

Artigo 2

Âmbito do Acordo

1. As Partes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistência administrativa para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional, de acordo com as disposições do presente Acordo.
2. A assistência prestada no âmbito do presente Acordo deverá estar em

conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no país da Parte Requerida e nos limites da competência e recursos disponíveis da sua Administração Aduaneira

3. A assistência prevista no parágrafo 2 deste Artigo não inclui qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte.

4. Este Acordo visa exclusivamente à assistência mútua administrativa entre as Partes e não afetará o teor de acordos mútuos de assistência judiciária concluídos entre elas.

5. As disposições do presente Acordo não dão qualquer direito, da parte de qualquer pessoa, de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

Artigo 3

Âmbito da Assistência Geral

1. A pedido ou por iniciativa própria, as Administrações Aduaneiras das Partes fornecerão assistência uma à outra, por meio de intercâmbio de todas as informações disponíveis que possam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras, principalmente no que se refere a:

- a) assegurar a correta determinação e a arrecadação de direitos aduaneiros e de impostos;
- b) assegurar a correta valoração aduaneira de mercadorias para fins aduaneiros;
- c) determinar a classificação tarifária e a aplicação das regras referentes à origem de bens;
- d) observar medidas de proibição, de restrição, de tributação preferencial ou de isenções relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias e a outros regimes aduaneiros;
- e) prevenir e reprimir infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas; e
- f) observar as disposições relativas a “espécies CITES”.

2. A pedido, a Administração Requerida fornecerá todas as informações sobre legislação aduaneira e procedimentos aduaneiros que sejam relevantes às investigações de uma infração aduaneira.

3. Cada Administração Aduaneira fornecerá, a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível relativa, mas não limitada, a:

- a) observações e resultados da aplicação bem-sucedida de técnicas novas de coerção cuja efetividade tenha sido comprovada; e
- b) tendências, novos meios ou métodos usados para cometimento de infrações aduaneiras.

Artigo 4

Intercâmbio de Informações

1. A pedido ou por iniciativa própria, a Administração Aduaneira de uma Parte fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente.

2. A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte fornecerá informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

3. Em situações que possam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte, a Administração Aduaneira de uma Parte, sempre que possível, fornecerá tal informação por iniciativa própria e sem atraso.

4. Nenhum dispositivo neste Acordo impede as Administrações Aduaneiras de fornecer, por iniciativa própria, informações referentes a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte.

Artigo 5

Tipos Particulares de Informação

1. A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte fornecerá informações relativas às seguintes matérias:

- a) se as mercadorias importadas para o território da Parte Requerente foram legalmente exportadas do território aduaneiro da outra Parte;
- b) se as mercadorias exportadas a partir do território da Parte Requerente foram importadas legalmente para o território da Parte Requerida; e
- c) se os bens em trânsito no território de uma das Partes foram movimentados

legalmente.

2. Se solicitado, a informação também indicará os eventuais procedimentos aduaneiros aos quais as mercadorias foram eventualmente submetidas e, em particular, os procedimentos usados para o seu desembaraço.

Artigo 6

Arquivos e Informações

1. A Administração Requerente deverá fornecer cópias adequadamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

2. Os originais dos documentos somente serão solicitados nos casos em que as cópias certificadas ou autenticadas sejam insuficientes. A Administração Requerida poderá fornecer os originais desses documentos desde que a Administração Requerente concorde em satisfazer quaisquer condições e requisitos especificados pela Administração Requerida.

3. Os originais serão devolvidos assim que possível; os direitos da Administração Requerida e de terceiros relativos a esses originais permanecerão inalterados. A pedido, os originais serão devolvidos sem demora.

4. A informação requerida poderá ser transmitida por meio eletrônico, a não ser que a Parte Requerente solicite, especificamente, originais ou cópias. A informação, quando fornecida eletronicamente, conterà explicações necessárias à sua interpretação e ao seu uso.

Artigo 7

Instâncias Especiais de Assistência

A pedido da Administração Aduaneira de uma Parte, a Administração Aduaneira da outra Parte, na medida do possível, dentro de sua competência e dos recursos disponíveis, manterá vigilância e fornecerá à Administração Requerente informações sobre:

- a) pessoas conhecidas por ter cometido ou suspeitas de vir a cometer infrações contra a legislação aduaneira no território da Parte Requerente, particularmente aquelas ligadas à entrada e saída do território da Parte Requerente;
- b) mercadorias conhecidas ou suspeitas de terem sido objeto de uma infração aduaneira;
- c) mercadorias em trânsito, tráfico postal e armazenadas que dêem razões para que a Parte Requerente suspeite de tráfico ilícito em direção ao seu

território;

- d) meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras no território da Parte Requerente;
- e) locais conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Requerente; e
- f) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas e de precursores.

Artigo 8

Informação Sobre o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis

1. As Administrações Aduaneiras fornecerão uma à outra, por iniciativa própria ou a pedido, todas as informações relevantes sobre qualquer ação, planejada ou executada, que constitua ou possa constituir infração contra a legislação aduaneira de uma Parte, relativa ao tráfico ilícito de:

- a) armamentos, munição, mísseis, explosivos e materiais nucleares;
- b) obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico significativo;
- c) narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias venenosas, bem como substâncias perigosas ao meio-ambiente e à saúde pública;
- d) mercadorias pirateadas ou falsificadas; e
- e) espécies CITES.

2. As informações recebidas no âmbito deste Artigo poderão ser transferidas aos órgãos governamentais apropriados da Parte Requerente.

Artigo 9

Comunicação de Pedidos

1. Pedidos de assistência feitos no âmbito deste Acordo serão prestados pelas Administrações Aduaneiras das Partes.

2. Pedidos de assistência sob este Acordo serão feitos por meio de correspondência oficial e poderão ser enviados à Administração Requerida por remessa postal

ou, em caso de urgência, se aceitável pelas Administrações Requerente e Requerida, por meio eletrônico. Pedidos estarão acompanhados de qualquer informação considerada útil para seu atendimento. A Administração Requerida poderá solicitar confirmação, por meio de correspondência oficial, de pedidos feitos por via eletrônica.

3. Em casos excepcionais, pedidos poderão ser feitos verbalmente, porém serão confirmados, assim que possível, por correspondência oficial; ou, se aceitável para as Administrações Requerente e Requerida, por meio eletrônico.

4. Pedidos sob o parágrafo 2 deste Artigo indicarão:

- a) a Administração Aduaneira que faz o pedido e o nome do funcionário responsável pelo pedido;
- b) as medidas requeridas, se houver;
- c) a matéria, o tipo de assistência solicitada e a razão do pedido;
- d) as leis e outros atos legais, referentes ao objeto do pedido;
- e) informações sobre as pessoas envolvidas nas investigações, se conhecidas;
- f) um resumo dos fatos relevantes ao objeto do pedido.

5. Toda comunicação entre as Partes será feita em inglês, e quaisquer documentos que acompanhem tais pedidos serão traduzidos, no que for necessário, para o inglês.

6. Para os fins deste Acordo, as Administrações Aduaneiras das Partes designarão os funcionários responsáveis pelas comunicações e intercambiarão lista contendo os nomes, os títulos, os telefones e os números de fax destes funcionários. As Administrações Aduaneiras também poderão adotar medidas para que seus departamentos de investigação mantenham contato direto entre si.

7. Quando a Administração Requerente solicitar que certo procedimento ou metodologia seja seguido, a Administração Requerida atenderá tal pedido, observadas suas disposições legais e administrativas.

Artigo 10 Execução de Pedidos

1. A Administração Requerida tomará todas as medidas cabíveis para atender a um pedido dentro de um período de tempo razoável e, se for o caso, iniciará qualquer medida necessária ao seu atendimento.

2. Quando a Administração Aduaneira da Parte Requerida não estiver de posse da informação solicitada, tomará todas as medidas necessárias para obter tal informação, como se estivesse agindo em nome próprio, de acordo com a legislação em vigor no território de seu Estado. Se necessário, a Administração Requerida poderá ser assistida por outra autoridade competente da Parte Requerida. Entretanto, respostas a pedidos serão encaminhadas apenas pela Administração Requerida.
3. Nos casos em que a Administração Requerida não for a autoridade competente para atender a um pedido, ela deverá transmiti-lo prontamente à autoridade competente, que atuará sobre o pedido de acordo com os poderes a ela outorgados pelas disposições legais da Parte Requerida ou informará à Administração Requerente qual o procedimento adequado a ser seguido em relação a tal pedido.
4. Se solicitado pela Administração Aduaneira de uma das Partes, a Administração Aduaneira da outra Parte conduzirá qualquer investigação necessária sobre operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas, ou pessoas suspeitas de terem cometido infração aduaneira, e realizará verificações, inspeções e inquéritos preliminares em conexão com as matérias referidas neste Acordo.
5. As investigações referidas no parágrafo 4 deste Artigo serão conduzidas de acordo com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida.
6. Os resultados das diligências, verificações, inspeções e inquéritos preliminares referidos no parágrafo 4 deste Artigo serão comunicados, o mais breve possível, à Administração Requerente.

Artigo 11

Sigilo da Informação

1. Informações e documentos recebidos no âmbito deste Acordo somente serão usados pelas Administrações Aduaneiras durante os procedimentos administrativos, investigativos e judiciais. Tais informações não serão usadas para outros fins senão aqueles especificados neste Acordo. Elas poderão ser usadas para outros objetivos apenas com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que as tenha fornecido.
2. Quaisquer pedidos e informações, encaminhados em qualquer formato, no âmbito deste Acordo, serão sigilosos. A informação será mantida sob sigilo e gozará da proteção conferida ao mesmo tipo de informação e de documentos nos termos da legislação em vigor no território da Parte Requerente.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores. Tal informação poderá ser comunicada a outra autoridade da Parte Requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas. Ademais, informação sobre infrações relacionadas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte cuja Administração Aduaneira recebe a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias.

Artigo 12

Peritos e Testemunhas

1. A pedido da Administração Aduaneira de uma das Partes, a Administração Aduaneira da outra Parte poderá autorizar seus funcionários a comparecer diante de um tribunal judicial situado no território da outra Parte na condição de peritos ou de testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira e poderá fornecer arquivos, documentos e outros materiais ou cópias autenticadas desses documentos que possam ser consideradas essenciais aos procedimentos.
2. O pedido de comparecimento de funcionários aduaneiros como peritos ou testemunhas deverá indicar, claramente, em que caso e em que condição o funcionário será interrogado.

Artigo 13

Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da Outra Parte

1. Mediante pedido por escrito, e nos termos e condições que o mesmo poderá estabelecer, os funcionários da Administração Aduaneira de uma Parte, com o consentimento da Administração Aduaneira da outra Parte, poderão estar presentes no território aduaneiro desta última, a fim de que se investiguem infrações à legislação aduaneira da Parte Requerente.
2. Quando os funcionários da Administração Requerente estiverem presentes no território da Administração Requerida para investigação de infrações aduaneiras, eles poderão:
 - a) consultar, por meio dos funcionários da Administração Requerida, nas dependências da Administração Requerida, documentos, registros e quaisquer outros dados relevantes, com vistas a obter qualquer informação relativa à infração aduaneira em questão; e
 - b) obter cópia dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos àquela infração aduaneira.
3. Funcionários da Administração Requerente, quando estiverem presentes no território da outra Parte nas circunstâncias previstas no parágrafo 1 deste Artigo, deverão estar aptos, a qualquer momento, a provar sua condição oficial. Os referidos funcionários não usarão uniforme, nem portarão armas.
4. A Administração Aduaneira da Parte Requerida deverá tomar quaisquer medidas necessárias para a proteção pessoal dos funcionários durante a permanência deles no território da Parte Requerida, de acordo com a legislação em vigor nesse território. Eles serão responsabilizados por qualquer infração que possam cometer.
5. A Administração Requerente será avisada, se assim o solicitar, da hora e do local em que ocorrerá a ação em resposta ao pedido, com vistas à coordenação de tal ação.

6. O funcionário da Administração Aduaneira da Parte Requerente que esteja presente no território da Parte Requerida, nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, atuará, apenas, como consultor e não participará, sob nenhuma circunstância, ativamente das investigações, nem se encontrará com pessoas que estejam sendo investigadas, nem fará parte de qualquer atividade investigativa.

Artigo 14

Derrogação de Prestação de Assistência

1. Se a Administração Requerida considerar que a assistência puder atentar contra a soberania, a segurança e as políticas públicas; ou que seja inconsistente com a legislação em vigor da Parte Requerida e suas obrigações decorrentes de tratados em vigor; ou que possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos ou outros interesses essenciais de seu Estado; a assistência solicitada no âmbito do presente Acordo poderá ser recusada, no todo ou em parte, ou ser fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições.
2. Se a assistência for negada ou adiada, a razão para a recusa ou adiamento será notificada por escrito à Parte Requerente, sem atraso.
3. Quando a Administração Aduaneira da Parte Requerente não se considerar apta a cumprir um pedido similar, caso este lhe fosse apresentado pela Parte Requerida, deverá destacar o fato em seu pedido. O atendimento de tal pedido ficará à discricção da Administração Aduaneira da Parte Requerida.
4. A assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que essa assistência interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Nesse caso, a Administração Requerida consultar-se-á com a Administração Requerente para determinar se a assistência poderá ser fornecida sob a condição de que sejam cumpridos os termos ou as condições estabelecidas pela Administração Requerida.

Artigo 15

Assistência Técnica

As Administrações Aduaneiras, por meio de um *software* mutuamente acordado, fornecerão assistência técnica uma à outra, incluindo:

- a) informações e experiências trocadas no uso de equipamentos técnicos para fins de controle;
- b) treinamento de funcionários aduaneiros;
- c) intercâmbio de especialistas em matéria aduaneira; e
- d) intercâmbio de informações específicas, científicas e técnicas relativas à efetiva aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 16

Custos

1. As Partes renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Estado, as quais deverão ficar a cargo da Administração Requerente.
2. No caso de serem necessárias despesas extraordinárias de valor elevado para a execução do pedido, as Partes consultar-se-ão para determinar as condições nas quais o pedido será atendido, bem como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas.
3. As despesas previstas na implementação do Artigo 12 deste Acordo serão submetidas a negociações adicionais entre as Administrações Aduaneiras.
4. As despesas decorrentes do transporte e de despesas diárias de funcionários referidos nos Artigos 12 e 13 deste Acordo serão custeadas pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

Artigo 17

Entrada em Vigor e Duração

1. Este Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia seguinte à troca de Notas em que uma Parte informa à outra, por via diplomática, que suas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo foram concluídas.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado três (3) meses a partir da data em que uma das Partes notificar, por escrito, por via diplomática, à outra Parte, sua decisão de denunciar este Acordo. Os procedimentos que estiverem em curso quando da denúncia serão, no entanto, cumpridos em conformidade com as disposições deste Acordo, salvo se decidido diferentemente pelas Partes.

Artigo 18

Implementação do Acordo

1. As Administrações Aduaneiras:
 - a) comunicar-se-ão diretamente a fim de tratar das matérias que surgirem em decorrência deste Acordo;
 - b) após consultas, emitirão todas as diretrizes administrativas necessárias para a implementação deste Acordo; e
 - c) envidarão esforços mútuos para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem em decorrência da interpretação ou aplicação deste Acordo.

2. Conflitos para os quais solução não tiver sido encontrada serão resolvidos por via diplomática.

Artigo 19
Aplicação

Este Acordo será aplicável no território aduaneiro de ambas as Partes conforme definido em suas respectivas legislações nacionais e disposições administrativas.

Artigo 20
Revisão

As Administrações Aduaneiras realizarão reuniões a fim de revisar este Acordo, conforme necessário, ou cinco anos após sua entrada em vigor, a não ser que notifiquem uma à outra, por escrito, que essa revisão não é necessária.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 27 de maio de 2010, em dois originais, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Ahmet Davutoğlu
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em 27 de maio de 2010, nesta capital, foi celebrado Acordo sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira entre os Governos da Turquia e da República Federativa do Brasil.

Quase seis anos mais tarde, em 5 de janeiro de 2016, foi apresentada a este Parlamento a Mensagem nº 598, de 2015, assinada uma semana antes, em 29 de dezembro de 2015, pela Ex^{ma}. Sr^a. Presidente da

República Dilma Rousseff, a fim de dar cumprimento em cumprimento à norma cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que determina o encaminhamento do instrumento internacional ao Congresso Nacional para exame.

Três dias mais tarde, a matéria foi distribuída pela Mesa a este colegiado e às Comissões de Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno).

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00170/2015 MRE MF, assinada em Brasília, em 24 de abril de 2015, pelo Exm^o Sr. Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira e pelo Exm^o Sr. Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy.

Trata-se de um instrumento bilateral, composto por vinte artigos e precedido por preâmbulo composto por oito *considerando*, em que se ressaltam, entre outros aspectos, que as infrações contra a legislação aduaneira são prejudiciais aos interesses econômicos, comerciais, financeiros, sociais, de saúde pública e culturais dos países, sendo importantíssimo assegurar-se tanto a correta determinação, quanto a arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e outros encargos cobrados na importação e exportação de mercadorias específicas.

Ademais, “*a correta arrecadação de direitos aduaneiros, impostos e quaisquer outros encargos sobre a importação e exportação poderão mostrar-se mais efetivos por meio da cooperação entre as Administrações Aduaneiras das Partes*”.

Há, ainda, necessidade de cooperação internacional para coibir o tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas, *que constituem um perigo para a saúde pública e para a sociedade*¹.

Partilham, também, a preocupação global de garantir a segurança e a facilitação da cadeia logística internacional; ressaltando, nesse aspecto, a importância da Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira, de junho de 2002, e reconhecem “*a importância de se estabelecer um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o livre comércio lícito e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas*”.

¹ Acesso em: 27jun.16 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=B8CC898F6FF47AA6C8FA96D2209EBF12.proposicoesWeb1?codteor=1427782&filename=MSC+598/2015 >

Nesse quesito, concordam que “*o intercâmbio internacional de informação é um componente essencial para o gerenciamento de risco e que tal intercâmbio deve ser baseado em previsões legais claras*”. Nesse aspecto, lembram os instrumentos pertinentes do Conselho de Cooperação Aduaneira, sobre assistência mútua administrativa, de 5 de dezembro de 1953, portanto já sexagenários.

Postas essas premissas, anuem os Estados-parte no instrumento normativo cuja síntese passo a expor.

No **Artigo 1**, denominado **Definições**, apresenta-se o glossário do instrumento, no qual são definidos, para fins de sua aplicação, os seguintes termos: legislação aduaneira; direitos aduaneiros e impostos, infração aduaneira; drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas, precursores; pessoa (física ou jurídica); administração aduaneira; cadeia logística internacional; funcionário; informação; administração requerente e administração requerida; parte requerente e parte requerida; espécies CITES².

No **Artigo 2**, intitulado **Âmbito do acordo**, os Estados-parte decidem prover cooperação administrativa recíproca, para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional.

Ademais, essa assistência deverá estar em conformidade com as disposições legais e administrativas vigentes no país da Parte Requerida e nos limites da competência e recursos disponíveis da sua Administração Aduaneira, ficando especificado que não incluirá qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte, visando o instrumento exclusivamente à assistência mútua administrativa entre as Partes. O acordo em exame também não afetará o teor de outros acordos mútuos de assistência judiciária já concluídos entre elas.

Especifica-se, ainda, que as disposições do instrumento não darão qualquer direito a quem quer que seja de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido de uma Parte à outra.

² Espécies CITES, segundo o instrumento pactuado, são “...espécies ameaçadas de extinção da fauna e flora mencionadas na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, de 3 de março de 1973”. Disponível na mesma fonte anterior.

No **Artigo 3**, intitulado **Âmbito da Assistência Geral**, em três diferentes parágrafos, delibera-se que, tanto a pedido, quanto por iniciativa própria, as Administrações Aduaneiras das Partes fornecerão assistência uma à outra, por meio de intercâmbio de todas as informações disponíveis que possam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras, principalmente no que se refere a *assegurar: a correta determinação e a arrecadação de direitos aduaneiros e de impostos, bem como a valoração aduaneira de mercadorias para fins aduaneiros; a classificação tarifária e a aplicação das regras referentes à origem de bens; a observação de medidas de proibição, de restrição, de tributação preferencial ou de isenções relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias e a outros regimes aduaneiros; a prevenção e repressão de infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas; e a adequada observação das disposições relativas a “espécies CITES”*.

Ademais, as administrações aduaneiras fornecerão, uma à outra, as informações sobre a legislação e procedimentos aduaneiros que sejam relevantes às investigações de uma infração, comprometendo-se a encaminhar as informações disponíveis, mas não limitadas a: (1) *observações e resultados da aplicação bem-sucedida de técnicas novas de coerção cuja efetividade tenha sido comprovada;* (2) *tendências, novos meios ou métodos usados para cometimento de infrações aduaneiras.*

No **Artigo 4**, denominado **Intercâmbio de Informações**, os Estados-parte acordam, em quatro diferentes parágrafos, em enviar à Administração Aduaneira da outra Parte informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente. Prestar-se-ão, ainda, *“informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente”*, bem como fornecerão uma à outra, por iniciativa própria e sem atraso, informações, *“em situações que possam envolver danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte”*. Além disso, nada impedirá as administrações aduaneiras de fornecer informações em relação a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte.

O **Artigo 4** aborda o **Intercâmbio de Informações**, em quatro minuciosos parágrafos. Comprometem-se os dois Estados a fornecer um ao outro, a pedido ou *sponte própria*, *“...informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração*

contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente". Nesse sentido, disposição alguma do instrumento poderá impedir uma ou outra administração aduaneira de *"...informações referentes a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte"*,

Ademais, a administração aduaneira de uma parte deverá fornecer à outra *"...informações referentes à autenticidade de documentos oficiais produzidos em sustentação a uma declaração feita pela Administração Aduaneira da Parte Requerente"*.

Ressalta-se, ainda, que, em situações que possam envolver *"...danos consideráveis à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística internacional, ou aos interesses vitais de qualquer Parte, a Administração Aduaneira de uma Parte, sempre que possível, fornecerá tal informação por iniciativa própria e sem atraso"*.

O **Artigo 5**, denominado ***Tipos Particulares de Informação***, comprometem-se os dois Estados a fornecer informações relativamente: (a) à legalidade do procedimento de exportação efetivado do território da Parte requerida para o do Estado requerente; (b) à legalidade do procedimento de importação da Parte Requerente para o território da Parte Requerida; e (c) se os bens em trânsito no território de uma das Partes foram movimentados legalmente. Nessas hipóteses, deverão ser indicados, também, os procedimentos aduaneiros utilizados nessas importações, exportações e trânsito, assim como àquele utilizado para o desembaraço das mercadorias.

O **Artigo 6**, por sua vez, denominado ***Arquivos e Informações***, tem caráter formal. Especifica-se nele que os documentos a serem intercambiados deverão estar autenticados ou certificados, podendo-se, eventualmente, requerer os originais quando os documentos recebidos forem considerados insuficientes, com o que a administração requerida poderá (portanto, terá a faculdade de) concordar, desde que o requerente concorde em satisfazer os requisitos de garantia necessários para que os documentos fornecidos permaneçam intactos, devendo esses originais ser devolvidos *"sem demora"*. Essas informações poderão ser transmitidas por meio eletrônico, exceto se originais ou cópias forem requeridos.

No **Artigo 7**, denominado ***Instâncias Especiais de Assistência***, os dois Estados, dentro da sua competência e considerados os

recursos disponíveis existentes, deverão manter vigilância e fornecer à administração do Estado requerente informações sobre:

a) pessoas conhecidas por terem cometido ou suspeitas de vir a cometer infrações contra a legislação aduaneira no território da Parte Requerente, particularmente aquelas ligadas à entrada e saída do território da Parte Requerente;

b) mercadorias conhecidas ou suspeitas de terem sido objeto de uma infração aduaneira;

c) mercadorias em trânsito, tráfico postal e mercadorias armazenadas que deem razões para que a Parte Requerente suspeite de tráfico ilícito em direção ao seu território;

d) meios de transporte, incluindo contêineres e remessas postais, conhecidos por terem sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer infrações aduaneiras no território da Parte Requerente;

e) locais conhecidos por ter sido usados ou suspeitos de estar sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Requerente; e

f) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de narcóticos, de substâncias psicotrópicas e de precursores.³

O **Artigo 8** denomina-se **Informação Sobre o Tráfico Ilícito de Bens Sensíveis**, sendo composto por dois parágrafos. Nele convencionam, adicionalmente, que, tanto por própria iniciativa, quanto a pedido, as administrações aduaneiras fornecerão, uma à outra, as informações consideradas relevantes sobre qualquer ação, tanto planejada, quanto executada, que constitua ou passa constituir infração aduaneira de qualquer das partes, relativa ao tráfico ilícito de:

(a) armamentos, munição, mísseis, explosivos e materiais nucleares;

(b) obras de arte de valor histórico, cultural ou arqueológico significativo;

(c) narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e substâncias venenosas, bem como substâncias perigosas ao meio-ambiente e à saúde pública;

(d) mercadorias pirateadas ou falsificadas; e

(e) espécies CITES.

Essas informações, nos termos do segundo parágrafo do artigo, poderão ser transferidas aos órgãos governamentais competentes da contraparte.

³ Id, ibidem.

No **Artigo 9**, intitulado **Comunicação de pedidos**, em sete diferentes parágrafos, os Estados-parte tratam da parte procedimental do acordo em apreciação: os pedidos de assistência serão feitos via administrações aduaneiras, por meio de correspondência oficial, por remessa postal ou por meio eletrônico, acompanhados de todas as informações consideradas úteis para o respectivo atendimento: o objeto do requerimento e as razões que o embasam, inclusive com breve descrição do suporte fático do caso e das respectivas normas legais incidentes, bem como indicações tão exatas quanto possível das pessoas objeto de investigação (nome, data de nascimento, endereço etc.), acordando, ainda, os dois Estados, que os pedidos recebidos serão cumpridos nos termos das normas legais e regulamentares da administração requerida e que toda a comunicação entre as respectivas administrações será feita em inglês, língua para a qual deverão ser vertidos quaisquer documentos que acompanharem a troca de informações ou os pedidos formulados entre os Estados-parte.

Ressaltam, ainda, que, em casos excepcionais, os pedidos poderão ser feitos verbalmente, mas, nessa hipótese, deverão ser confirmados por correspondência oficial, ou, se aceitável pelas administrações envolvidas, por meio eletrônico. Ademais, deverão estar devidamente designados os funcionários responsáveis pelas informações, devendo os Estados-parte trocar as respectivas listas, contendo, inclusive, os títulos, telefones e números de fax desses funcionários.

No **Artigo 13**, intitulado **Execução dos pedidos**, comprometem-se as Partes, quando na condição de requeridas, a tomar todas as medidas cabíveis para atender a um pedido, em prazo razoável. Ressalte-se que pedidos recebidos que estejam fora da competência da administração requerida deverão ser encaminhados à autoridade competente para atendê-los, sendo conduzidos de forma consentânea com a legislação interna da Parte requerida – que poderá ser assistida pela Parte requerente, se o desejar – muito embora os resultados devam ser comunicados apenas pela Parte requerida.

Ademais, se solicitado pela Administração Aduaneira de uma das Partes, *“...a Administração Aduaneira da outra Parte conduzirá qualquer investigação necessária sobre operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente, incluindo o interrogatório de peritos e testemunhas, ou pessoas suspeitas de terem cometido infração aduaneira, e realizará verificações, inspeções e inquéritos preliminares em conexão com as matérias referidas neste Acordo”*. Enfatize-se, todavia, que as investigações mencionadas nesse dispositivo *deverão ser conduzidas de acordo com a legislação em vigor no território do Estado da Parte Requerida*.

No **Artigo 11**, a seu turno, pertinente ao **Sigilo da Informação**, delibera-se que:

(1) a Administração Aduaneira da Parte receptora poderá utilizar, como prova, informações e documentos obtidos, por meio deste Acordo, em procedimentos e acusações levadas perante seus tribunais, mas essas informações não serão usados para outros fins que os expressamente mencionados no instrumento em pauta;

(2) os documentos disponibilizados para o Estado requerente serão nele tratados como confidenciais, sendo-lhes garantidos, pelo menos, a proteção e o sigilo a que seriam submetidos na administração do Estado requerido, para esse fim.

A exceção às regras desses dois parágrafos está contida no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, em que se ressalta que esses dispositivos não serão aplicáveis “...aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas e precursores”, hipótese em que essas informações poderão ser comunicadas “...à outra autoridade da Parte Requerente diretamente envolvida no combate ao tráfico ilícito de drogas”. “Ademais”, enfatiza-se no dispositivo, “informação sobre infrações relacionadas à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte cuja Administração Aduaneira receba a informação poderá ser enviada às autoridades governamentais competentes que lidam com tais matérias”.

No **Artigo 12** são abordados os aspectos atinentes a **Peritos e Testemunhas**. Prevê-se, nele, a hipótese de, a pedido, a administração requerida autorizar seus funcionários a comparecer diante de tribunal administrativo ou judicial situado no território da Parte Contratante requerente na condição de peritos ou testemunhas em matéria referente à aplicação da legislação aduaneira. Assinala-se, entretanto, que deverá estar claramente especificado em que condições (de perito ou de testemunha) deverá o funcionário da Parte requerida comparecer ao território da Parte requerente.

O **Artigo 13**, por sua vez, é referente à **Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da Outra Parte**. Os Estados acordantes deliberaram que, mediante solicitação escrita e segundo os termos e condições estipulados pela administração requerida, a presença, em seu território, de funcionários da administração requerente poderá ser autorizada, “a fim de que se investiguem infrações à legislação aduaneira da Parte Requerente”

Nessa hipótese (*investigação de infrações aduaneiras*), esses funcionários poderão “...(a) consultar, por meio dos funcionários da Administração Requerida, nas dependências da Administração Requerida, documentos, registros e

quaisquer outros dados relevantes, com vistas a obter qualquer informação relativa à infração aduaneira em questão; e (b) obter cópia dos documentos, registros e outros dados relevantes relativos àquela infração aduaneira”

No exercício desse encargo, os funcionários visitantes deverão estar *aptos a provar a sua condição oficial a qualquer momento*, lembrando-se de que não poderão, enquanto nesse exercício profissional, portar armas ou usar uniformes, ficando a sua segurança pessoal a cargo da administração requerida, de acordo com a legislação em vigor nesse Estado, mas sem que o Estado requerido possa ser responsabilizado por quaisquer infrações que forem praticadas por esses agentes enquanto em seu território.

Enfatiza-se, ainda, que a presença de funcionários do Estado requerido no território do Estado requerente terá caráter exclusivamente consultivo, anuência que é dada prevendo-se que o funcionário designado *“atuará, apenas, como consultor e não participará, sob nenhuma circunstância, ativamente das investigações, nem se encontrará com pessoas que estejam sendo investigadas, nem fará parte de qualquer atividade investigativa”*⁴.

No **Artigo 14**, aborda-se a hipótese da **Derrogação de Prestação de Assistência**, também em quatro minuciosos parágrafos, em que são arroladas as hipóteses de denegação da assistência pretendida, no todo ou em parte (ou, então, ser fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições), quais sejam:

- (1) *Se a Administração Requerida considerar que a assistência puder atentar contra a soberania, a segurança e as políticas públicas; ou que seja inconsistente com a legislação em vigor da Parte Requerida e suas obrigações decorrentes de tratados em vigor;*
- (2) *ou que possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos ou outros interesses essenciais de seu Estado.*

Na hipótese de essa assistência solicitada ser negada ou adiada, nos termos do segundo parágrafo desse artigo, a razão para a recusa ou adiamento deverá ser notificada por escrito à Parte Requerente, sem atraso.

De outro lado, há hipótese de a administração aduaneira da Parte Requerente não se considerar apta a cumprir pedido similar àquele que lhe é feito, caso tal pedido lhe fosse apresentado pela Estado requerido, deverá destacar o fato ao efetuar o seu pedido – desse modo, o atendimento do pedido recebido

⁴ Sublinhamos.

ficará no âmbito do poder discricionário da administração aduaneira do Estado requerido.

Delibera-se, ainda, nos termos do quarto parágrafo do dispositivo, que a assistência poderá ser adiada quando houver razões para acreditar que essa assistência interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Nessa hipótese, as duas administrações, em consultas recíprocas, decidirão *se a assistência poderá ser fornecida sob a condição de que sejam cumpridos os termos ou as condições estabelecidas* pelo Estado requerido.

No **Artigo 15**, referente à **Assistência Técnica**, as administrações aduaneiras, *“por meio de um software mutuamente acordado, fornecerão assistência técnica uma à outra”*, incluindo:

- a) *informações e experiências trocadas no uso de equipamentos técnicos para fins de controle;*
- b) *treinamento de funcionários aduaneiros;*
- c) *intercâmbio de especialistas em matéria aduaneira;*
- e
- d) *intercâmbio de informações específicas, científicas e técnicas relativas à efetiva aplicação da legislação aduaneira.*

Os **custos** referentes à aplicação do instrumento em pauta estão deliberados no **Artigo 16**, em quatro parágrafos circunstanciados, em que os dois Estados convencionam que renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do acordo em pauta, exceto no concernente a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários, despesas essas que correrão por conta da administração requerente.

De outro lado, na hipótese de serem necessárias despesas vultosas para a cooperação pretendida, os dois partícipes também efetuarão consultas recíprocas para determinar as condições de atendimento para o pedido formulado. Ressalta-se, ainda, que despesas decorrentes de transporte e diárias de funcionários deverão ser custeadas pela administração aduaneira requerente.

As cláusulas finais de praxe para instrumentos congêneres estão contidas nos **Artigos 17 a 20** do instrumento.

No **Artigo 17**, aborda-se a **Entrada em vigor e duração** do instrumento pactuado – o acordo entrará em vigor por prazo indeterminado após uma *vacatio legis* de 30 dias, contados após a entrega do último comunicado diplomático por Estado-parte à contraparte, avisando-a de terem sido cumpridas as

formalidades legais internas para a entrada em vigor do pacto celebrado. Seu prazo de validade, após a respectiva entrada em vigor, será indeterminado, mas poderá ter a sua denúncia efetivada três meses após um Estado-parte notificar o outro, por escrito, também por via diplomática, da intenção de denunciá-lo.

No **Artigo 18**, referente à **Implementação do Acordo**, aborda-se a previsão de consultas, comunicações recíprocas e cooperação amistosa para a implementação do acordo, assim como de solução de eventuais divergências por canais diplomáticos.

No **Artigo 19**, denominado **Aplicação** do instrumento, prevê-se que o acordo será aplicável nos territórios aduaneiros de ambas os Estados, segundo as regras internas de cada Estado-parte, suas respectivas legislações nacionais e disposições (ou regulamentos) administrativos.

No **Artigo 20**, por sua vez, que se intitula **Revisão** e encerra o texto normativo do pacto celebrado, os dois Estados-parte deliberam reunir-se para rever o texto do instrumento sempre que necessário ou cinco anos após a sua celebração, a menos que reciprocamente notifiquem, por escrito, uma à outra, que essa revisão não será necessária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00202/2015 MRE MF que instrui a mensagem presidencial em apreciação, afirma-se que o texto do acordo em apreciação “...O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a correta aplicação da legislação aduaneira e a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas”.

Lembra-se, adicionalmente, que o Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, “...tais como *avaliação aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros.*” Ademais, o instrumento *trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de bens sensíveis – armamentos, materiais nucleares, drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas dentre outros*”. No grupo dos outros bens sensíveis, estão também arroladas *certas espécies ameaçadas de extinção, listadas*

na *Convenção de Washington (CITES)*.

O Acordo prevê, ainda, que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada possa ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida, o que poderá ocorrer quando a assistência sob esse instrumento “...possa *atentar contra a soberania, a lei, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos...*” do Estado-parte que a ele recusar cumprimento.

Do ponto de vista das relações bilaterais Brasil-Turquia, informa o Itamaraty que as relações diplomáticas entre o Brasil e a Turquia tiveram início com a assinatura do Tratado Bilateral de Amizade e Comércio de 1858 e que houve significativo estreitamento dos laços bilaterais na primeira década do século XXI, quando, em 2006, a operação de evacuação de brasileiros no contexto da guerra do Líbano, contou com importante apoio da Turquia, o que contribuiu para aproximar os dois países. Em 2009, por ocasião de visita presidencial à Turquia, foi negociado o que viria a ser a Declaração de Teerã, “*documento firmado entre os dois países e o Irã em 2010 como contribuição para a construção de confiança para a resolução do dossiê nuclear iraniano*”.⁵

Além disso, segundo a mesma fonte, a aproximação turco-brasileira deu outro passo importante em 2010, “...quando, durante a visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Recep Tayyip Erdogan, foi firmado Plano de Ação para a Parceria Estratégica. O documento cria uma moldura para o aprofundamento do diálogo e da cooperação em campos como política internacional, agricultura, ciência e tecnologia, comércio exterior e energia, entre outros setores. No mesmo mês, foi realizado, no Rio de Janeiro, o III Fórum Mundial da Aliança das Civilizações (a edição anterior fora sediada em Istambul), iniciativa que visa a fomentar o diálogo intercivilizacional e na qual Brasil e Turquia possuem papel ativo, como dois grandes países democráticos e multiculturais”.

Para o Itamaraty, Brasil e Turquia defendem o fortalecimento de instituições multilaterais como a ONU, o FMI e o G-20 econômico, tendo interesse mútuo no diálogo franco e construtivo sobre as grandes questões mundiais, como segurança, comércio e cooperação para o desenvolvimento, sendo conveniente ressaltar que o comércio bilateral cresceu, entre 2011 e 2012, 900%, chegando à

⁵ Acesso em: 27 jun. 16 Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5458-republica-da-turquia> >

casa dos US\$ 2,1 bilhões.

No que concerne a regras internacionais de controle aduaneiro, os dois países fazem parte da Organização Mundial das Aduanas (OMA ou World Customs Organization– WCO), o Brasil, desde 19 de janeiro de 1981 e a Turquia desde os seus primórdios, informando-se, no sítio eletrônico da Organização Mundial de Aduanas, 6 de junho de 1951 como a data de adesão da Turquia àquela instituição.⁶

A Organização Mundial de Aduanas (OMA) é a única organização internacional intergovernamental que trata de procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre os países, com o objetivo de *melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor, defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro*, entre outros. Foi formalmente criada em 1952, com a participação inicial de 17 países, hoje ampliada para 180 Estados-membro responsáveis por mais de 98% do comércio mundial.

No curso desse tempo, a OMA desenvolveu uma série de instrumentos e ferramentas, programas e iniciativas com o intuito de facilitar e uniformizar o trabalho das aduanas: nesse sentido, surgiram “*modelos estratégicos de gestão fronteiriça e exemplos de boas práticas para melhoria dos procedimentos aduaneiros*”, passando a ter papel relevante no desenvolvimento e administração da nomenclatura internacional de mercadorias, conhecida como o Sistema Harmonizado, que permite a identificação, pelo mesmo código, de diferentes produtos, em todo o mundo.

No entender da organização, *há a necessidade de se adotarem estratégias para assegurar o comércio global em um formato que não o impeça, mas, ao contrário, facilite o movimento comercial entre os países. Tornar segura a cadeia de fornecimento comercial global é apenas um passo no processo mais abrangente de reforçar e preparar as aduanas para o Século XXI.*⁷

Nesse sentido, foram criados modelos e sugestões de acordos para incrementar a segurança aduaneira entre os países e estimulada a celebração

⁶ Acesso em: 27 jun. 2016 Disponível em: < <http://www.wcoomd.org/en/about-us/wco-members/~/-/media/WCO/Public/Global/PDF/About%20us/WCO%20Members/List%20of%20Members%20with%20membership%20date.ashx> >

⁷ World Customs Organization. *Safe framework of standards to secure and facilitate global trade.*, p. 6. Bruxelas: WCO, 2015. Acesso em: 3 fev. 2016. Disponível em: < <http://www.wcoomd.org/en/about-us/what-is-the-wco/~/-/media/2B9F7D493314432BA42BC8498D3B73CB.ashx> >

de atos internacionais entre os Estados-parte. Tal é o caso do instrumento em exame entre nosso país e a Turquia.

O instrumento segue a linha geral adotada pela Organização Mundial das Aduanas e resguarda os princípios pertinentes de respeito ao ordenamento jurídico interno dos países convenientes, criando mecanismos de cooperação que visam a facilitar o intercâmbio operacional, para investigações e de controle de ilícitos nas relações comerciais bilaterais. É, por exemplo, praticamente idêntico àquele firmado entre Brasil e Noruega, instruído por exposição de motivos também praticamente idêntica, contendo, apenas, pequenas adequações e modificações.

Nesse sentido, as normas propostas são consentâneas com a sistemática jurídica interna vigente, assim como com os preceitos de Direito Internacional Público atinentes.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado CLÁUDIO CAJADO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(MENSAGEM Nº 598, DE 2015)

Aprova o do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 598/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo , Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságua Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 440, de 2016, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a aprovar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília no dia 27 de maio de 2010.

A proposição é oriunda da Mensagem nº 598, de 2015, do Poder Executivo, encaminhada com o Aviso n. 686/2015, da Casa Civil da Presidência da República, datado de 29 de dezembro de 2015, instruído com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00170/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, firmada pelos então Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda, Mauro Luiz Lecker Vieira e Joaquim Vieira Ferreira Levy.

De acordo com a Exposição de Motivos, objetiva-se com o Acordo promover a cooperação entre as administrações aduaneiras de Brasil e Turquia, através do estabelecimento de um intercâmbio de informações que permitam a modernização dos métodos e processos de execução da atividade aduaneira, capazes de assegurar a correta aplicação da legislação, a segurança logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão dessas práticas. Consequentemente, tem-se o estreitamento dos laços de amizade entre as nações, indispensáveis à expansão das relações comerciais e à eficácia dos respectivos instrumentos de fiscalização, controle e segurança.

Em 13 de julho de 2016 foi recebido o Ofício nº 45/2016, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que comunicou a aprovação, em reunião ordinária, da Mensagem n. 598, de 2015, do Poder Executivo, transformada no presente Projeto de Decreto Legislativo.

A matéria tramita em regime de urgência e foi distribuída, no dia 15 de julho de 2016, simultaneamente, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição será submetida à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o art. 32, inciso XVI, especialmente nas temáticas a que se referem as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, o ato internacional firmado não merece reparos, mormente porque reproduz cláusulas padrão para instrumentos desta natureza, reiteradamente submetidos à apreciação do Congresso Nacional em razão da política de expansão dos acordos bilaterais de assistência administrativa aduaneira ao longo dos últimos 20 anos. A respeito disso, cumpre-nos esclarecer, apenas de modo sucinto, a relevância da assistência mútua entre as administrações aduaneiras para preservar a segurança logística do comércio internacional e assegurar a prevenção, a investigação e o combate às infrações aduaneiras, ao tráfico ilícito de bens sensíveis, como armamentos, materiais nucleares, drogas, substâncias narcóticas e psicotrópicas, à lavagem de dinheiro, ao terrorismo internacional e ameaças transnacionais, dentre outros.

Sabe-se que o estreitamento das relações comerciais internacionais, ao mesmo tempo em que permite a expansão do livre comércio, de modo a melhor prover as necessidades dos países envolvidos, acaba por expô-los a situações que podem implicar danos consideráveis à economia, à saúde pública, ao meio ambiente e até à vida dos cidadãos.

Não há dúvidas de que as deficiências aduaneiras, principalmente em um país continental, como o Brasil, facilitam o tráfico de drogas, armas, munição, o tráfico internacional de pessoas e o contrabando, problemas graves a serem enfrentados na defesa nacional, por se tratarem de condutas

criminosas que estimulam a prática de uma infinidade de outros crimes, ameaçando a estabilidade e a soberania dos Estados. A título exemplificativo, para dar a dimensão desse problema diretamente relacionado às ações de segurança pública, dados divulgados em junho de 2013 pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), alertam que o contrabando implica prejuízo estimado em cerca de 100 bilhões de reais ao povo brasileiro. O montante equivale ao valor necessário à construção de 1,4 milhões de casas populares ou de 77 mil leitos hospitalares.

Os potenciais danos decorrentes do aumento da integração econômica, com efeito, impõem constantes desafios que precisam ser superados para garantir o equilíbrio entre a celeridade e a segurança, capaz de garantir a competitividade do país. Evidentemente, esse equilíbrio só pode ser alcançado com ações coordenadas de cooperação entre os Estados-nação, desde que lastreadas no respeito recíproco à soberania e à governança nacional.

A respeito disso, menciona-se a opinião do professor Argemiro Procópio Filho, segundo o qual, a cooperação internacional no intercâmbio de informações mostra-se relevante principalmente porque as diferenças entre as legislações nacionais e a ausência de mecanismos de consulta é um elemento facilitador das ações dos grupos narcotraficantes e do crime organizado em geral. Neste sentido é que a troca de informações em matéria aduaneira possui papel decisivo na promoção da segurança e na defesa dos interesses nacionais.

O Acordo de Assistência Mútua que ora se submete à aprovação é consentâneo com as recomendações da Organização Mundial de Aduanas (OMA) e visa a colaborar para a redução de eventuais deficiências institucionais que possam prejudicar as atividades de fiscalização e controle, trazendo, em contrapartida, impacto positivo nas perspectivas de desenvolvimento do país. Ademais, permite dar efetividade a outros acordos celebrados no âmbito das Nações Unidas para o combate ao narcotráfico.

No que trata de soberania nacional, o Acordo prevê que a assistência pode ser recusada, fornecida em parte ou sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira sempre que as circunstâncias indiquem que a medida *“...possa atentar contra a soberania, a lei, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais do estado-parte que recusar o cumprimento...”*, garantindo a preservação da sistemática jurídica interna.

Cumprir destacar que, de acordo com a Doing Business 2016, realizada pelo Banco Mundial, o Brasil subiu três posições no ranking que mede a facilidade de fazer negócios entre 189 economias mundiais⁸. Apesar de um

⁸ <http://portugues.doingbusiness.org/data/exploreconomies/brazil/#trading-across-borders>

progresso lento e ainda distante do desejável, o Brasil vem melhorando sua capacidade na área de comércio internacional, o que, conseqüentemente demonstra que os acordos desta espécie vêm alcançando resultados positivos, transformado o nosso país em ambiente seguro para as relações comerciais internacionais.

Por fim, em homenagem ao Relator Cláudio Cajado, lançamos mão de seu voto para reforçar a importância do acordo, especialmente na relação entre os países envolvidos:

Para o Itamaraty, Brasil e Turquia defendem o fortalecimento de instituições multilaterais como a ONU, o FMI e o G-20 econômico, tendo interesse mútuo no diálogo franco e construtivo sobre as grandes questões mundiais, como segurança, comércio e cooperação para o desenvolvimento, sendo conveniente destacar que o comércio bilateral cresceu, entre 2011 e 2012, 900%, chegando à casa dos US\$ 2,1 bilhões. No que concerne a regras internacionais de controle aduaneiro, os dois países fazem parte da Organização Mundial das Aduanas (OMA) [...] única organização intergovernamental que trata de procedimentos aduaneiros concernentes ao comércio entre países, com o objetivo de melhorar a eficácia e a eficiência das aduanas em suas atividades de recolhimento de receitas, proteção ao consumidor, defesa do meio ambiente, combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, entre outros.

Assim, entendemos que a aprovação do Acordo, no que diz respeito ao mérito desta competente Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, poderá colaborar para o combate ao crime organizado, mormente os de caráter transnacional, conseqüentemente, promovendo o fortalecimento do Estado tanto no aspecto econômico quanto social.

No que diz respeito ao texto do decreto-legislativo, igualmente protocolar, não há críticas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 440, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 440/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, Lincoln Portela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe visa à aprovação do Acordo sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia,

O Acordo, enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 598, de 29 de dezembro de 2015, tem como objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas.

O art. 1º do Acordo cuida das definições dos termos, cujo nível de precisão é importante para o documento em exame: como legislação aduaneira, direitos aduaneiros e impostos, infração aduaneira, drogas narcóticas, substâncias psicotrópicas, precursores, pessoa, administração aduaneira, cadeia logística

internacional, funcionário, informação, administração requerente, administração requerida, parte requerente, parte requerida, espécie CITES.

Segundo o art. 2º do Acordo, as Partes proverão, por intermédio de suas Administrações Aduaneiras, assistência administrativa para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, bem como para garantir a segurança da cadeia logística internacional, de acordo com as disposições do Acordo.

A assistência a que se refere o art. 2º não inclui qualquer arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma Parte, de direitos aduaneiros e de impostos em nome da Administração Aduaneira da outra Parte e também não afeta os acordos mútuos já existentes de assistência judiciária entre as Partes.

O âmbito da assistência mútua é posto no art. 3º do Acordo. Essa assistência visa precipuamente a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras.

O Acordo detalha ainda os tipos particulares de informação que poderão ser fornecidos por uma das partes à outra, bem como a forma de transmissão de tais informações, mediante cópias autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos e outros materiais.

O Acordo passará a vigorar no trigésimo dia seguinte à troca de Notas em que uma Parte informa a outra, por via diplomática, que suas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor foram concluídas.

A validade do Acordo estende-se por prazo indeterminado, e ele poderá ser denunciado três meses após a notificação por uma das partes à outra de sua decisão de denunciá-lo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, responsável pelo projeto de decreto legislativo, o qual foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria, conforme se lê nos autos eletrônicos da página da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional :

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 440, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 440/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Aiel Machado, Carlos Marun, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jerônimo Goergen, Kaio Maniçoba, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO